



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/360/2024

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: cientificação da publicação da Instrução Normativa N. TC-36/2024, que estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, dos créditos tributários e não tributários.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste cientificar Vossa Excelência acerca da publicação da [Instrução Normativa \(IN\) N. TC-36/2024](#), que estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, com exceção das entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários.

Referida Instrução Normativa foi elaborada com base nos compromissos assumidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme disposto no [Protocolo de Intenções n. 30/2024](#), aprovado pela Decisão n. 626/2024 e celebrado entre esta Corte de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Além disso, fundamenta-se nas diretrizes da [Resolução n. 471/2022 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que regulamenta a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade no Contencioso Tributário, bem como na [Resolução n. 547/2024 do CNJ](#), que estabelece medidas para a racionalização e a eficiência na tramitação de execuções fiscais.

O escopo principal da IN N.TC-36/2024 é instituir diretrizes claras e coerentes para a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos créditos públicos, promovendo maior eficiência na gestão fiscal. Por meio da definição de critérios objetivos, espera-se que as cobranças ocorram de maneira mais eficaz e menos onerosa, tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial. Adicionalmente, busca-se assegurar que os entes públicos possam realizar suas cobranças de forma ágil, segura e com menor impacto financeiro, respeitando os limites impostos pela legislação vigente e as condições socioeconômicas dos devedores.

A IN N.TC-36/2024 visa, portanto, contribuir não apenas para a redução da litigiosidade no contencioso tributário, mas também para o aprimoramento da capacidade arrecadatória dos entes públicos catarinenses. Com isso, haverá um fortalecimento da gestão fiscal, garantindo maior disponibilidade de recursos para atender às demandas da população.

Destaco, ainda, alguns dos principais pontos do referido normativo. O administrador público deverá designar formalmente o(s) servidor(es) responsável(is) pela gestão dos cadastros de pessoas e de imóveis, sendo recomendada a escolha de ocupante de cargo efetivo que demonstre capacidade técnica e probidade. Além disso, deve ser garantida a segregação de funções nas atividades de registro, de alteração, de cancelamento e de deferimento relacionadas aos créditos da fazenda pública, prevenindo o conflito de interesses e assegurando o controle adequado.

Os sistemas contábeis e de arrecadação devem ser integrados, gerando relatórios e informações mútuas sobre créditos não inscritos, protestados, ajuizados e baixados. A inscrição dos créditos em dívida ativa deve ocorrer em tempo hábil, para não comprometer a eficácia da cobrança.

Ressalta-se, ainda, que o protesto extrajudicial, ou mecanismo equivalente devidamente comprovado, será de adoção obrigatória para a cobrança de créditos, sob pena de responsabilidade do gestor perante o TCE/SC. O ajuizamento de execução fiscal somente poderá ocorrer após esgotadas as tentativas de recuperação por meio do protesto ou de mecanismos correspondente.

Os critérios para aplicação da norma estão dispostos no art. 21 da IN N.TC-36/2024, que isenta de responsabilidade os agentes públicos que não ajuizarem execuções fiscais quando os créditos, acrescidos de encargos, não atingirem os seguintes limites, conforme a receita corrente líquida do ente federado:

I - 1 salário-mínimo para entes com receita de até R\$ 170.000.000,00;

II - 1,5 salários-mínimos para entes com receita entre R\$ 170.000.000,01 e R\$ 400.000.000,00;

III - 2 salários-mínimos para entes com receita superior a R\$ 400.000.000,01.

O TCE/SC se coloca à disposição para auxiliar na implementação das diretrizes estabelecidas na IN N.TC-36/2024, visando a otimização dos processos de cobrança e a melhoria da gestão fiscal. Orienta-se, portanto, que Vossa Excelência atente para o acima exposto e adote as providências necessárias para adequar suas práticas à nova normatização, garantindo, assim, a eficiência e a eficácia na arrecadação de créditos tributários e não tributários.

Respeitosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 17/10/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0409925** e o código CRC **5D443281**.